



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

**PORTARIA N. 06, 15 DE AGOSTO DE 2016, DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA.**

A Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a determinação constitucional segundo a qual “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório” (CF, art. 93, XIV);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 152, VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º, do Provimento Geral Consolidado nº 129, de 08/04/2016-COGER/TRF-1ª Região;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização e padronização dos procedimentos cartorários;

**RESOLVE:**

**DELEGAR** ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores e demais Servidores, no âmbito da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a prática dos atos a seguir descritos com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

**CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 1º.** A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, objetivando o aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços forenses da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.

**Art. 2º.** No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 3º.** Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

CD



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

**CAPÍTULO II - Da Distribuição, Autuação e Custas**

**Art. 4º.** A petição inicial será autuada, registrada e devidamente numerada, com imediata conclusão em caso de isenção ou pagamento regular de custas, devendo ser verificados os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, bem como dos arts. 798 e 799 do CPC, nas execuções diversas, art. 2º, §§ 5º e 6º, e art. 6º da Lei n. 6.830/80, em se tratando de execuções fiscais, art. 2º, I a IV, da Lei n. 5.741/71, e Súmula 199 do STJ, nas execuções hipotecárias, e art. 260 do CPC, nas cartas precatórias, certificando-se quanto à ausência de algum deles, exceto nos embargos, que deverão conter certidão sobre a regularidade de todos os requisitos.

**§ 1º.** Em caso de não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte interessada será intimada, independentemente de despacho, para efetivar ou complementar o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo constar da intimação o valor a recolher (art. 290, do CPC).

**§ 2º.** Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificada a existência da apontada ação anteriormente ajuizada e sua atual fase processual, devendo-se, ainda, ser realizado o apensamento físico do processo.

**§ 3º.** Sendo as custas finais em valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e não sendo pagas pelo vencido, no prazo estipulado, serão encaminhados os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, para sua inscrição como Dívida Ativa da União, procedendo-se ao arquivamento dos autos com baixa, nos termos da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.

**§ 4º.** Os processos em que haja deferimento de assistência judiciária gratuita ou de prioridade de tramitação receberão na Secretaria, através de carimbo ou adesivo, a expressa ressalva de tratar-se de Justiça Gratuita e/ou Prioridade de Tramitação.

**§ 5º.** Serão anotados na autuação os nomes dos advogados das partes ou intervenientes, sendo, todavia, desnecessária a anotação dos representantes dos órgãos públicos que funcionarem no processo.

**§ 6º.** Verificado erro na anotação e autuação, após certificado tal fato, será feita a retificação, encaminhando-se os autos à Distribuição para alterar o registro.

**§ 7º.** A Distribuição ou a Seção de Protocolo e Informações Processuais orientará a parte que requerer a juntada aos autos de documentos soltos, de pequena

3



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

dimensão, para proceder à colagem em uma folha de papel em branco, a fim de facilitar a fixação e evitar rasura ou extravio.

**Art. 5º.** Toda e qualquer petição apresentada no curso do processo, inclusive contestação e recurso, que não exija autuação em apartado, será juntada aos autos, certificando-se a respeito da sua intempestividade, quando for o caso, fazendo-se conclusão.

**Parágrafo único.** Quando a petição ou recurso exigir autuação em apartado, a Secretaria adotará a providência especificada no art. 4º.

**Art. 6º.** Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e às condições da ação, notadamente se foram atendidos todos os requisitos previstos nos arts. 104, 106, 319 e 320, do CPC.

**Parágrafo único.** Também deverá ser observado, no exame da petição inicial, se a parte autora apresentou contrafé em número suficiente para possibilitar a citação dos réus, e se há divergência(s) entre a qualificação constante na inicial e os documentos apresentados.

**Art. 7º.** São considerados documentos indispensáveis à propositura da ação, *exemplificativamente*:

**I - Nas ações revisionais de benefícios previdenciários,** a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão, com indicação da DIB e da RMI;

**II - Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário,** a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB;

**III - Nas ações de concessão de benefício previdenciário,** a comprovação do requerimento administrativo e do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de noventa dias sem decisão no processo administrativo;

**IV - Nas ações que visam à cobrança de juros progressivos de FGTS,** a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data.

**V - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de FGTS,** a cópia da CTPS.

**VI - Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de poupança,** documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorreram os expurgos.

**VII - Nas ações anulatórias de débito fiscal,** a cópia do lançamento fiscal e/ou da CDA.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

**Art. 8º.** Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

**Parágrafo único.** Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

**Art. 9º.** Nas ações propostas por pessoas analfabetas, a procuração deve ser outorgada por instrumento público.

**Art. 10.** Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental, também deve instruir a petição inicial o termo de curatela.

**Da Petição Inicial de Execuções e de Embargos**

**Art. 11.** As petições iniciais das ações de execução, além de obedecerem ao disposto nos arts. 104, 106, 319 e 320, do CPC, devem observar os ditames do art. 798 do mesmo Código, e, quando se tratar de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública, que se processa nos mesmos autos da ação de conhecimento, deve-se obedecer ao constante no art. 534, do CPC.

**Parágrafo único.** Deve a inicial executiva também ser instruída com documentos hábeis a demonstrar a evolução da dívida até se chegar ao valor inicial da planilha de cálculos.

**Art. 12.** Nas execuções fiscais, observar-se-á o disposto nos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e art. 6º e §§, da Lei nº 6.830/80.

**Art. 13.** Nos embargos à execução, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deve vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:

I - da petição inicial da execução;

II - do título executivo;

III - do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;

2



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

IV - do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando esta já houver sido efetivada.

V - da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução (CPC, art. 917, § 3º).

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.

**Da Petição Inicial das Ações Monitórias**

**Art. 14.** Nas ações monitórias, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deve vir, necessariamente, instruída com os seguintes documentos:

I - prova escrita da existência da dívida;

II - planilha de cálculos.

**Da Petição Inicial das Ações Coletivas**

**Art. 15.** Nas ações coletivas propostas por entidades associativas, na defesa do interesse de seus associados, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 4º desta Portaria, deverá ser necessariamente instruída com os documentos exigidos pelo parágrafo único do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, não podendo a autorização assemblear específica ser substituída por autorização genérica eventualmente contida nos próprios estatutos (Rcl-AgR 5.215/SP, rel. Min. Carlos Britto, j. un., 15.4.2009, Dje 22.5.2009).

**Da Petição Inicial do Mandado de Segurança**

**Art. 16.** Nos mandados de segurança individuais e coletivos, a petição inicial deverá obedecer rigorosamente ao disposto no art. 6º, da Lei n. 12.016/09, bem como vir acompanhada de tantas cópias quanto forem necessárias para possibilitar a(s) notificação(ões) da(s) autoridade(s) impetrada(s) e a intimação de que trata o art. 7º, II, da referida Lei.

**Da Petição Inicial das Ações Previdenciárias.**

**Art. 17.** Nos pedidos de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos indicados no art. 6º desta Portaria, deverá indicar, precisamente, os seguintes elementos, bem como ser acompanhada dos seguintes documentos:



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

I - Quando se tratar de benefícios requeridos por trabalhador rural ou seus dependentes:

- a) Indicação de todos os períodos de atividade rural;
- b) Indicação do início e fim, ao menos aproximadamente, de cada um dos períodos trabalhados;
- c) Indicação dos nomes dos proprietários dos terrenos rurais e a localização destes (distrito/povoado/Município/Estado);

II- Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

- a) Indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;
- b) Indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivas);

III - Quando se tratar de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

- a) Indicação do tipo de moléstia/lesão que acomete a parte autora;
- b) Indicação da data de início de incapacidade;
- c) Indicação da atividade desenvolvida pela parte autora.

IV - Quando se tratar de salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado, devendo a petição inicial ou o termo de autuação necessariamente vir instruídos com a cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) em relação ao(s) qual(is) se requer o benefício.

V - Quando se tratar de benefício assistencial:

- a) Os nomes de todos os integrantes do grupo familiar, com os respectivos números de CPF e RG;
- b) O tipo de incapacidade e doença de que padece o autor, quando se tratar de amparo assistencial ao deficiente;

**Art. 18.** Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende ao disposto nos arts. 6º a 17, desta Portaria, deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sane a irregularidade especificada, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC.

§ 1º Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para sentença (CPC, art. 485, I).

**CAPÍTULO III - Das Intimações e Publicações**



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

**Art. 19. Independentemente de despacho, deverá a Secretaria intimar:**

**Réplica e resposta à reconvenção**

I - A parte autora, para se manifestar sobre a contestação (com preliminares, impugnação ao valor da causa e/ou impugnação à gratuidade judiciária - arts. 100, 293, 350 e 351, do CPC); sobre os embargos monitórios (art. 702, § 5º, do CPC); ou sobre a impugnação aos embargos à execução, desde que tempestivos, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver requerimento de antecipação da tutela/liminar pendente de apreciação, caso em que os autos deverão ser conclusos para decisão, imediatamente após a juntada das referidas peças.

II - A parte reconvida para apresentar resposta à reconvenção, deduzida em contestação ou em petição autônoma, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, do CPC).

**Juntada de documentos**

III - A parte, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos apresentados pela parte contrária e juntados aos autos (art. 437, § 1º, do CPC).

IV - O impetrante de mandado de segurança, para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre documentos novos juntados pela autoridade impetrada, litisconsorte passivo ou pessoa jurídica interveniente.

**Especificação de provas**

V - As partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, após a manifestação prevista no inciso I deste artigo, ou do decurso do prazo sem manifestação, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando-lhes o objeto.

**Habilitação**

VI - A parte contrária, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do CPC).

**Impugnação à gratuidade judiciária**

VII - a parte contrária, para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao deferimento de gratuidade judiciária (art. 100, do CPC).

**Certidões, não realização de ato processual, resposta a ofício**

VIII - A parte interessada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão/informação cartorária;



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

IX - A parte interessada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não cumprimento ou cumprimento parcial de diligência por Oficial de Justiça, ou sobre a frustração da citação pelo correio,

X - A parte interessada, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta a ofício relativo a diligências determinadas pelo Juízo.

#### **Vistas ao Ministério Público**

XI - O Ministério Público Federal, nos processos em que funcionar como fiscal da lei, para pronunciamento no prazo de 30 (trinta) dias, após as manifestações das partes (art. 178, do CPC); e, no prazo de 10 (dez) dias, nos mandados de segurança, após as informações da autoridade impetrada ou a manifestação de que trata o inciso IV deste artigo (Lei n. 12.016/09, art. 12).

#### **Perícia/cálculos da contadoria**

XII - As partes, para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da proposta de honorários do Perito (art. 465, § 3º, do CPC).

XIII - O Perito, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre impugnação aos honorários periciais.

XIV - A parte responsável, para, em 5 (cinco) dias, comprovar a realização do depósito do valor dos honorários periciais.

XV - As partes, acerca da data e do local da perícia designada (art. 474, do CPC) - salvo quando se tratar de perícia contábil -, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

XVI - A(s) parte(s), para, em 15 (quinze) dias, trazer(em) os documentos solicitados pelo Perito, com o fito da realização da perícia.

XVII - O Perito do Juízo, dos documentos juntados aos autos e necessários à elaboração do laudo pericial, reiterando-se a determinação de que este seja apresentado o laudo no prazo já fixado.

XVIII - As partes, para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial, laudo(s) complementar(es), ou cálculos do contador judicial (art. 477, § 1º, do CPC), salvo quando houver necessidade de intimação pessoal, hipótese em que o prazo será sucessivo.

XIX - O Perito, para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre impugnação ao laudo apresentado ou prestar esclarecimentos nos termos do art. 477, § 2º, do CPC.

#### **Suspensão do processo**

XX - A parte autora ou exequente, findo o prazo de suspensão do processo, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu prosseguimento.

#### **Recurso**



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

XXI - O recorrente, para, no caso de preparo insuficiente, complementar, em 5 (cinco) dias, o preparo de seu recurso, sempre que lhe for exigível tal verba, devendo constar da intimação a advertência da pena de deserção (art. 1.007, § 2º, do CPC); ou, não comprovado o preparo no ato de interposição do recurso, para recolher em dobro o preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

XXII - A parte contrária, para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, inclusive na apelação e em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes; assim como o apelante, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, se o apelado interpuser apelação adesiva.

XXIII - A parte contrária, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento, não cobertas pela preclusão e suscitadas em contrarrazões recursais, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC.

#### **Trânsito em julgado/retorno dos autos**

XXIV - A parte interessada, para, após o trânsito em julgado e/ou após o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a liquidação ou a execução do julgado, sempre que a sentença ou acórdão contiver condenação ao pagamento de quantia, mesmo que a título de ônus de sucumbência.

XXV - A parte interessada, para ter ciência, para fins de cumprimento, de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal ou tribunais superiores.

XXVI - O INSS, para cumprir obrigação de fazer de natureza previdenciária ou assistencial, conforme decisão já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias;

#### **Alvará**

XXVII - A parte interessada, para contatar a Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

XXVIII - A parte credora, para, feito o levantamento da quantia depositada em juízo para pagamento da dívida, dizer, em 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer, devendo constar da intimação a advertência de que, em caso de inércia, será reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

#### **Execução/cumprimento de sentença**

XXIX - A parte autora ou exequente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o noticiado cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou dar coisa, devendo constar da intimação a advertência de que, em caso de inércia, será reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

3



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

XXX - A parte ré ou executada, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a impugnação ofertada pela parte autora ou exequente à petição/ofício que noticia o cumprimento do título judicial que reconheceu a existência de obrigação de pagar, fazer ou dar coisa.

XXXI - As partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação do bem(ns) penhorado(s).

XXXII - A parte autora ou exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela ré/executada.

#### **Exceção de pré-executividade**

XXXIII - a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade ou petição congênere apresentada pela parte executada.

#### **FGTS**

XXXIV - A parte autora para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários e/ou juros progressivos de FGTS, manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre ofícios, cálculos e extratos apresentados pela CEF ou pelos antigos bancos depositários.

XXXV - A CEF, para, nos processos que tratam de expurgos inflacionários de FGTS, trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) com o(s) autor(es), sempre que fizer alegação nesse sentido, devendo constar da intimação o nome do autor que teria aderido ao acordo, bem como a advertência de que a inércia implicará rejeição de tal alegação.

XXXVI - A parte autora, para, nos processos referidos no inciso anterior deste artigo, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o(s) termo(s) de adesão apresentado(s) pela CEF.

#### **Advogado**

XXXVII - O advogado que retiver autos fora da Secretaria, decorrido o prazo para devolução, para devolvê-los no prazo de 3 (três) dias, consignando-se na intimação as advertências do art. 234, § 2º, do CPC.

XXXVIII - O advogado, para que comprove em 10 (dez) dias que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato, devendo constar da intimação a advertência de que a não comprovação implicará a ineficácia da renúncia, para fins processuais.

#### **Renúncia ao Mandato/Suspensão ou exclusão de advogado**

XXXIX - A parte, sempre que seu advogado comprovar que a cientificou da renúncia ao mandato (art. 112, do CPC), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, devendo constar da intimação (no caso de se tratar



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

II - Expedir ofícios informando sobre andamento de processos ou encaminhando cópias de peças processuais, em atendimento a solicitações de outros Juízos, salvo processos ou peças sigilosas.

**Art. 22.** Protocolizadas petições idênticas, deverá a Secretaria proceder à juntada aos autos da mais antiga, intimando o subscritor para receber a mais recente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo supra, e não tendo o subscritor comparecido para receber a petição, esta será guardada em pasta própria por sessenta dias. Após este prazo, sem que a parte tenha diligenciado seu recebimento, o documento será descartado.

**Art. 23.** Não será efetuada a intimação das partes do despacho que:

I - simplesmente determinar a citação do réu;

II - se dirigir apenas à Secretaria;

III - determinar a remessa dos autos a contador ou ao Ministério Público Federal;

IV - determinar a remessa dos autos ao Tribunal após resposta do apelado ou quando mantida a decisão agravada;

V - deferir suspensão do processo requerida pela parte Exequente quando o deferimento for nos exatos termos do requerido (Execuções fiscais).

**Art. 24.** Quando houver reconsideração da decisão agravada, deverão as partes ser intimadas.

**Art. 25.** Se a parte tiver mais de um advogado com iguais poderes, da intimação constará apenas o nome do advogado principal, entendendo-se como tal aquele que assinar por primeiro a petição inicial ou a contestação ou, na falta desta, figurar por primeiro na procuração.

**Art. 26.** Os atos judiciais e editais serão publicados com a indicação do seu tipo, de forma clara e resumida, sem a assinatura do juiz, com o cabeçalho contendo as informações referentes às partes e os números dos processos encadeados, quando o conteúdo for idêntico.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer publicação incorreta, da qual resultar prejuízo à parte, após certificada tal ocorrência, será corrigida procedendo-se à sua republicação.

**Art. 27.** Será feita, **pessoalmente**, a intimação:

a) do Ministério Público Federal (art. 180 c/c art. 183, § 1º, do CPC), salvo



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

procuratório e da documentação apresentada pela parte contrária, que deverão permanecer nos autos.

**Art. 31.** As decisões finais e sentenças proferidas nos processos incidentes e nos incidentes processuais serão trasladadas, por cópia, aos autos principais, nos quais também deverá a Secretaria certificar se tais decisões ou sentenças transitaram em julgado, ou se contra estas foi interposto recurso e, em caso afirmativo, em quais efeitos foi o aludido recurso recebido.

**Parágrafo único.** Concomitantemente às providências descritas no *caput* deste dispositivo, deverá a Secretaria providenciar o desapensamento dos processos incidentes ou dos incidentes processuais, para que sejam remetidos ao arquivo definitivo ou ao TRF da 1ª Região, conforme o caso.

**Art.32.** Juntada aos autos decisão de conflito de competência, após a devida intimação das partes, os autos serão imediatamente encaminhados ao Juízo competente, se for o caso.

### **CAPÍTULO IV - Da Carga e Cópia dos Autos**

**Art. 33.** Os autos em curso na Vara só poderão sair mediante carga ao advogado devidamente constituído nestes ou aos representantes de advogados devidamente cadastrados, na forma da Portaria PRESI/CENAG 121, de 22 de julho de 2013, disponível no site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br), devendo o servidor que fizer a carga lançar a informação no Sistema Informatizado.

§ 1º. Somente as pessoas mencionadas no *caput* poderão fotocopiar os autos; todavia, em nome do princípio da publicidade dos atos processuais, é assegurado a qualquer pessoa examinar em secretaria os autos de processos que não tramitam sob sigilo de justiça.

§ 2º. No caso de processos que se encontram sob publicidade restrita, deve-se observar o disposto nos arts. 267, 271 e 272 do Provimento COGER nº 129, de 08 de abril de 2016.

**Art. 34.** Deverá o advogado peticionar a juntada de procuração ou substabelecimento nos autos.

**Art. 35.** Verificada a retenção de autos fora da Secretaria do Juízo além do prazo, será de imediato providenciada a intimação do responsável para devolução em 3 (três) dias e na forma prevista em lei, devendo, em caso de não devolução, e

2



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

tendo restado infrutífera comunicação telefônica neste sentido, ser comunicado o fato ao Juiz.

**Parágrafo único.** Não devolvidos os autos no supracitado prazo, será expedido Mandado de Busca e Apreensão, perdendo, a partir de então, o(s) advogado(s) indicado(s) no instrumento procuratório vista dos autos fora da Secretaria, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC.

**Art. 36.** Na utilização de *fac-símile* deverá a Secretaria observar o seguinte procedimento:

I - requerendo o advogado o envio de peças judiciais (decisões e sentenças) por este meio, o envio só será possível se; a) o ato judicial já tiver sido devidamente publicado; b) em ligação paga pelo interessado; c) máximo de 10 folhas; d) se ainda não houver sido publicada a decisão ou sentença na página da Subseção na rede mundial de computadores;

II - não será enviado por este meio petição subscrita pela própria parte ou por parte contrária;

III - na juntada de substabelecimento por esta via, a Secretaria fará a juntada devida e colocará os autos no prazo para juntada da via original.

**Art. 37.** Petições e documentos enviados por fac-símile (Lei 9.800/99) deverão ser juntados aos autos, aguardando-se a apresentação do original no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do prazo ou, nos atos não sujeitos a prazo, da data da recepção do material, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, operando-se a preclusão.

**Parágrafo único.** Apenas se houver possibilidade de perecimento de direito e requerimento de apreciação nesse sentido, far-se-á a conclusão dos autos para decisão antes da apresentação dos originais, na forma como prevista no *caput*.

**CAPÍTULO V - Das Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem**

**Art. 38.** Nas cartas precatórias, de ordem ou rogatórias proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da primeira conclusão, a Secretaria deverá apresentar certidão a respeito de eventuais irregularidades ou omissões supríveis pelo Juízo Deprecante, para que sejam tomadas as devidas providências;

II - se o cumprimento do ato deprecado for frustrado em virtude da inconsistência dos dados constantes da carta, a Secretaria solicitará por e-mail ou por ofício ao Juízo Deprecante a complementação das informações. Se não houver resposta em 15 (quinze) dias, a carta precatória será devolvida.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

ordinatório, intimará a parte interessada para providenciar o recolhimento diretamente perante o Juízo Deprecado e comprovar que o fez, perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único.** Findo *in albis* o prazo supra, a Secretaria, por ato ordinatório, seguirá o mesmo procedimento previsto nos parágrafos do art. 39 desta Portaria.

**CAPÍTULO VI - Dos Recursos**

**Art. 42.** Recebidos os autos com sentença proferida e registrada pelo Gabinete do Juiz, a Secretaria efetuará o cálculo das custas finais, devendo este constar no expediente de intimação da sentença.

**Art. 43.** Interposto recurso, a Secretaria deverá certificar a respeito da tempestividade do recolhimento do valor pertinente ao preparo, observando-se o disposto no art. 1.007, *caput* e parágrafos, do CPC, bem assim o disposto no art. 14, inciso II, da Lei n. 9.289/96.

**Parágrafo único** - Constatada a insuficiência ou ausência de preparo, deverão ser adotadas as providências do art. 19, XXI, desta Portaria.

**Art. 44.** Interposta apelação, após as providências previstas no art. 19, XXI, XXII e XXIII, desta Portaria, os autos serão remetidos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, por ato ordinatório, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

**CAPÍTULO VII - Da Execução**

**1 - Da Liquidação e do Cumprimento de Sentença**

**Art. 45.** Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer/não fazer e/ou dar coisa diversa de dinheiro, proceder-se-á à imediata remessa do processo original ao Setor de Distribuição, para alteração da classe para "cumprimento de sentença", invertendo-se, se for o caso, os polos da relação processual.

§ 1º. O devedor deverá ser intimado para cumprir a sentença na forma do art. 513, § 2º, do CPC, ressalvadas as hipóteses de intimação pessoal (art. 26 desta Portaria), observando-se o disposto no art. 19, XXVI, desta Portaria, no caso de intimação do INSS para implantação/restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

§ 2º. Noticiado o cumprimento da obrigação, deve-se adotar a providência do art. 19, XXIX, desta Portaria.

§ 3º. Impugnado o cumprimento da obrigação, deve a Secretaria proceder na forma do art. 19, XXX, desta Portaria.

**Art. 46.** Em se tratando de obrigação de pagar quantia, inclusive a título de honorários de sucumbência, à Secretaria caberá a prática do ato ordinatório previsto no art. 19, XXIV, desta Portaria.

§ 1º. Requerido o cumprimento de sentença, a Secretaria deverá verificar se a demanda executiva está em conformidade com o art. 524, do CPC, ou, caso a parte executada seja Fazenda Pública, com os arts. 534 e 535, do CPC, procedendo-se à imediata remessa do processo original ao Setor de Distribuição, para alteração da classe para “cumprimento de sentença”, invertendo-se, se for o caso, os polos da relação processual.

§ 2º. Ausente qualquer requisito do art. 524, ou dos arts. 534 e 535, do CPC, conforme o caso, deverá a parte exequente ser intimada para suprir a falta ou adequar seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3º. Apresentada memória de cálculo em desacordo com a sentença ou que contenha erro material flagrante, deverá tal fato ser certificado e, em seguida, proceder-se à intimação do exequente para retificação, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 4º. Após as providências previstas nos parágrafos anteriores, por ato ordinatório, deverá ser intimada a parte devedora para cumprir a obrigação, observando-se o disposto no art. 523, do CPC (com as advertências respectivas - acréscimo de multa de 10 (dez) por cento e de honorários de advogado de 10 (dez) por cento, no caso de não pagamento no prazo), exceto quando a parte executada for Fazenda Pública, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 535, do CPC.

§ 5º. A intimação do devedor deverá obedecer ao disposto no art. 513, § 2º, do CPC, ressalvadas as hipóteses de intimação pessoal (art. 26 desta Portaria).

§ 6º. Depositado o valor exequendo em conta judicial ou noticiado o cumprimento da obrigação, deve-se adotar as providências do art. 19, XXVII, XXVIII e XXIX, desta Portaria, conforme o caso.

§ 7º. Impugnado o cumprimento da obrigação, deve a Secretaria proceder na forma do art. 19, XXX, desta Portaria.

§ 8º. Caso o executado, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, deve a Secretaria proceder à intimação do exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, § 1º, do CPC).



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

**2 - Da Execução por Título Extrajudicial**

**Art. 47.** Em se tratando de execução por título extrajudicial, a SEXEC deverá verificar se a demanda executiva está em conformidade com os arts. 104, 106, 319, 320 e 798, do CPC, e com o parágrafo único do art. 11 desta Portaria, observando, ainda, se foram pagas as custas eventualmente devidas.

**Parágrafo único.** Ausente qualquer requisito acima, deverá a parte exequente ser intimada para emendar a petição inicial, e, caso necessário, proceder ao pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

**Art. 48.** Quando a inicial estiver desacompanhada de cópia(s) para fins de citação; da memória de cálculo ou de qualquer outro documento considerado indispensável para a propositura da ação, deverá haver certificação nos autos e, seguidamente, a imediata intimação do exequente para apresentá-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento dos autos.

**Art. 49.** Havendo crédito ou pagamento em favor do exequente, este será intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o referido prazo, os autos serão conclusos.

**Art. 50.** Nas execuções fiscais, a SEXEC deverá verificar se a demanda executiva está em conformidade com os dispositivos mencionados no art. 12 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Ausente qualquer requisito ou documento essencial, deverá a parte exequente ser intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

**Art. 51.** Nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, a SEXEC deverá verificar o cumprimento dos requisitos mencionados no art. 13 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Ausente qualquer requisito ou documento essencial, deverá a parte exequente ser intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis.

**Art. 52.** Opostos Embargos à Execução Fiscal, caso não seja garantido o Juízo ou a garantia seja apenas parcial, o embargante deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar ou garantir o Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito.

**Art. 53.** Quando o executado fizer nomeação de bem(ns) à penhora, sem apresentar documento comprobatório da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

Secretaria, por ato ordinatório, intimá-lo-á para suprir a omissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da nomeação.

§ 1º Feita a nomeação à penhora, e apresentados os documentos comprobatórios da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a Secretaria, por ato ordinatório, intimará o exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, advertindo-lhe que o seu silêncio será interpretado como anuência.

§ 2º Se o exequente concordar com a nomeação, esta será reduzida a termo, intimando-se o Executado para que compareça à Sede do Juízo, para assinatura e compromisso de assunção do encargo de depositário judicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se, de logo, quando o bem for passível de registro, a inscrição da penhora no órgão competente.

**Art. 54.** Não sendo embargada a execução, após certidão neste sentido, o(a) exequente será intimado a manifestar-se sobre o auto ou termo de penhora, depósito e avaliação, bem assim para indicação de leiloeiro, caso necessário.

**Art. 55.** De qualquer diligência negativa do Oficial de Justiça o exequente será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias.

§ 1º. Na execução fiscal, decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo sem manifestação, ou requerida a suspensão do processo, ficará registrada nos autos a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, ressalvada manifestação das partes.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente sem baixa na distribuição.

**Art. 56.** Caso o exequente comunique o parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do referido acordo ou por 1 (um) ano, devendo a Secretaria ater-se ao menor prazo.

**Parágrafo único.** Findo o prazo do parcelamento ou noticiada a quitação antecipada, o exequente será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito.

**Art. 57.** A parte exequente, findo o prazo de suspensão do processo, deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, salvo se o despacho ou ato ordinatório anterior dispensar essa determinação.

**Art. 58.** Havendo depósito em Juízo ou comunicação do executado quanto ao parcelamento/pagamento da dívida, o exequente será intimado para manifestação em 10 (dez) dias.



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

**Art. 59.** Salvo expressa determinação judicial em sentido contrário, a interposição de exceção de pré-executividade não suspenderá o curso da execução e não impedirá a prática de atos executivos já determinados.

**Parágrafo único.** Sendo apresentada exceção de pré-executividade pela parte executada, os autos serão remetidos ao exequente, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

**Art. 60.** Na expedição de mandado de penhora ou na hipótese de bloqueio de numerário por meio do sistema BACENJUD, inexistindo nos autos o valor atualizado do débito, deverá a parte exequente ser intimada para apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 61.** Na hipótese de pedido de desbloqueio via BACENJUD, ainda que o(s) executado(s) não possua(m) procurador constituído, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto nos casos em que se comprove a impenhorabilidade dos bens ou valores, quando então se procederá ao desbloqueio independentemente de intimação.

**Art. 62.** Inexistindo apelação, após a respectiva certidão, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC, quando a sentença:

- a) for proferida contra a União, o Estado, o Município, autarquia ou fundação pública;
- b) julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

**Art. 63.** Quadrimestralmente ou em outro prazo fixado pelo Juiz, será realizado leilão.

§ 1º. Se o bem tiver sido avaliado há menos de um ano, será de logo incluído na relação do próximo leilão. Caso contrário, será expedido mandado para reavaliação e, a seguir, igualmente incluído.

§ 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o leilão será imediatamente suspenso, em relação ao respectivo processo, e o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Efetuado o leilão, expedido e entregue o auto ou a carta de arrematação, o exequente será intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado no caso de leilão negativo.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

§ 4º. Cumprido todas as diligências do § 1º, deverá ser expedido edital de hasta pública (art. 886 do CPC).

**Art. 64.** Na execução fiscal, existindo requerimento de reunião de processos com fundamento no art. 28 da Lei nº. 6.830/80, será exarada certidão indicando o número do(s) processo(s) a ser(em) cumulado(s), a(s) fase(s) em que se encontra(m) e as datas das distribuições, procedendo-se à pretendida reunião, se estiverem presentes os requisitos legais e se for conveniente e oportuno para o exercício da jurisdição (Súmula 515, STJ). Se as execuções tramitarem em juízos distintos, será expedido o ofício respectivo para assinatura do Juiz.

**Parágrafo Único.** Deferida a reunião das execuções fiscais, os atos processuais serão praticados unicamente no feito de data de distribuição mais antiga, certificando-se nos demais autos, os quais permanecerão sobrestados até o trânsito em julgado.

**Art. 65.** Havendo requerimento para oficiar a qualquer órgão para obtenção de dados sobre o executado para fins de intimação, citação, arresto ou penhora:

- a) se houver comprovação de que foi devidamente diligenciado nesse sentido, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s);
- b) se não houver comprovação na forma da alínea anterior, será aberta vista ao exequente para a adoção de tal providência;
- c) se o bem constrito tratar-se de veículo automotor e tendo sido citado o executado por edital, será expedido ofício ao DETRAN para que informe o endereço do executado, caso não seja possível verificar tal informação por meio do Sistema Renajud.

**3 - Das Disposições Gerais Aplicáveis à Execução**

**Art. 66.** Na execução de título judicial ou extrajudicial, inclusive execução fiscal, a Secretaria, independentemente de despacho, deverá praticar, no que couber, os atos ordinatórios previstos nos capítulos anteriores desta Portaria, especialmente aqueles indicados no arts. 19 a 32 e no Capítulo V, desta Portaria, bem como outros que não ensejam recursos, em especial:

- a) devolver cartas precatórias cumpridas, se em ordem.
- b) intimar a parte interessados:
  - b.1) para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ou sobre a frustração da citação pelo correio.
  - b.2) para pagamento de custas ou despesas de diligências necessárias à efetivação de ato judicial;
  - b.3) para ciência de carta precatória devolvida;



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

- b.4) para ciência de resposta a ofício expedido nos autos;
- b.5) para apresentação da memória de cálculo na execução de sentença;
- b.6) para fins de levantamento de depósito;
- b.7) para manifestação das partes sobre o retorno de autos da instância superior, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo os autos ao arquivo provisório caso as partes fiquem inertes;
- b.8) para manifestação da parte contrária sobre a juntada de documentos novos;
- b.9) do exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito;
- b.10) para que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos de embargos o instrumento de mandato, cópia do contrato social, cópia do auto/termo de penhora ou depósito de garantia da execução, da certidão de intimação para interposição de embargos, do documento em que se fundamenta a execução (CDA, sentença, etc), bem como para atribuir valor à causa ou regularizar o polo passivo;
- b.11) para o exequente apresentar o valor do débito atualizado, inclusive com eventuais abatimentos;
- b.12) para apresentar cópia de agravo de instrumento interposto, no prazo assinalado no art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Art. 67.** Também independem de despacho os seguintes atos:

- a) retificação da numeração de autos e do termo de autuação, exceto nos casos em que dependa de manifestação da parte interessada ou do Juízo, mediante certificação;
- b) designação de datas para leilão, intimando-se o leiloeiro e as partes pessoalmente;
- c) devolução para a Central de Mandados - CEMAN ou diretamente para o oficial de justiça de mandados ou ofícios que não tenham sido cumpridos integralmente;
- d) trasladar para os autos principais as decisões proferidas em incidentes processuais, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, no caso de embargos à execução, os cálculos tidos como corretos;
- e) proceder, quando necessário para o regular andamento do processo, ao apensamento e ao desapensamento de autos dependentes aos principais ou vice-versa;
- f) a intimação do executado ao pagamento de custas, quando condenado na sentença.

### CAPÍTULO VII - Dos Procedimentos Penais



## JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

### PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016

forem depositados pelo interessado, devendo as partes ser intimadas para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** Não havendo quesitos suplementares, será expedido alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais.

**Art. 74.** Será certificado sempre:

- a) nos autos principais, a oposição de exceções, embargos do devedor, embargos de terceiros e outros procedimentos incidentais;
- b) o trânsito em julgado de sentença;
- c) a publicação dos atos judiciais e de editais;
- d) os atos das partes quando intempestivos;
- e) a ausência do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno.

**Parágrafo único.** Toda certidão será digitada ou manuscrita em carimbo respectivo ao ato, em letra legível, identificando-se o servidor que a assinar.

**Art. 75.** Com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da audiência ou perícia, os autos não poderão ser retirados com carga da Secretaria, que deverá conferir se todas as intimações foram regularmente efetivadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados ou a expedição de fax ou e-mail ao Juízo Deprecado, solicitando informar, com urgência, se a intimação e/ou citação foi realizada.

**Art. 76.** Fica a cargo do Diretor de Secretaria ou a quem este delegar, a remessa semanal de mandados aos Oficiais de Justiça, bem como as providências necessárias para a devolução dos mandados devidamente cumpridos, em tempo hábil à realização dos atos processuais ou decorrido o prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 77.** Para o depósito judicial para garantia do juízo, a Seção de Protocolo fornecerá à parte a respectiva guia.

**Art. 78.** Os alvarás para levantamento de importância em dinheiro depositadas à disposição do Juízo serão expedidos pela Secretaria da Vara, segundo os procedimentos e os moldes de formulários descritos e apresentados na Resolução CJF n. 110/2010, numerados em rigorosa ordem cronológica, especificando o valor atualizado existente na conta, com base em informação de saldo fornecida pela Caixa Econômica Federal, e serão assinados, em via única, pelo Juiz, após conferência das guias de depósitos existentes nos autos.

**Parágrafo único.** Também os ofícios para conversão de depósitos judiciais em renda de ente público especificarão o valor atualizado existente na conta.

2



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA Nº 06, DE 15 DE AGOSTO DE 2016**

**Art. 79.** O alvará deverá ser expedido em nome da parte credora.

**Art. 80.** Na emissão e preenchimento de alvarás e ofícios de conversão, devem ser observadas as normas previstas nos arts. 309 a 315 do Provimento COGER nº 129, de 08 de abril de 2016, bem assim na Resolução CJF n. 110/2010.

**Art. 81.** Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do Juiz.

§ 1º. Serão assinados necessariamente pelo magistrado: cartas precatórias e rogatórias, mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, alvarás de levantamento, alvarás de soltura, mandados de prisão, ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público e outras autoridades que recebam igual tratamento, ofícios de cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, de conversão em renda, de liberação de bens e de requisição de força pública (Orientação Normativa COGER n. 11, de 05 de junho de 2001).

§ 2º. Deverá fazer-se constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo, o endereço completo da Vara, números de telefone e fax, bem como o endereço eletrônico da Subseção Judiciária.

**Art. 82.** Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete aos servidores da Vara a prática dos atos previstos nesta Portaria, devendo-se indicar que o ato foi praticado por ordem do MM. Juiz e o dispositivo que o autoriza, bem como zelar pelo fiel cumprimento desta Portaria.

§ 1º. Se do cumprimento desta Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao Juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do Juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

**Art. 83.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Daniela Almeida*  
**DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA**  
Juíza Federal